

**Processo n.:** @PCR 16/00560633

**Assunto:** Prestação de Contas de Recursos repassados através da NE n. 000008, no valor de R\$ 88.000,00, de 03/04/2013, à Associação dos Ciclousoários da Grande Florianópolis, visando à realização do projeto "Fórum Internacional de Mobilidade Urbana"

**Responsáveis:** Daniel de Araújo Costa e Associação dos Ciclousoários da Grande Florianópolis (Viaciclo)

**Procuradores:** Jorge Luiz Borges Júnior e outros

**Unidade Gestora:** Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo - FUNTURISMO

**Unidade Técnica:** DGE

**Acórdão n.:** 445/2021

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Julgar irregulares, com imputação de débito, fundamentado do art. 18, III, "b" e "c", c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas de recursos repassados pelo Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo – FUNTURISMO - à pessoa jurídica Associação dos Ciclousoários da Grande Florianópolis, referente à Nota de Empenho n. 2013NE000008, no valor de R\$ 88.000,00, emitida em 03/04/2013.

2. Condenar, **SOLIDARIAMENTE**, o Sr. **DANIEL DE ARAÚJO COSTA**, inscrito no CPF sob o n. 972.935.987-34, Presidente da Associação dos Ciclousoários da Grande Florianópolis em 2013, e a **ASSOCIAÇÃO DOS CICLOUSUÁRIOS DA GRANDE FLORIANÓPOLIS**, inscrita no CNPJ sob o n. 04.775.526/0001-02, ao recolhimento da quantia de **R\$ 8.500,00** (oito mil e quinhentos reais), diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, decorrente da realização de despesas comprovadas em duplicidade, contrariando o disposto nos arts. 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 37 e 47, § 1º, I e II, da Instrução Normativa n. TC-14/2012. fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e-, para comprovarem, perante este Tribunal, o **recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da Lei Complementar - estadual - n. 202/2000), ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar).

3. Aplicar ao Sr. **DANIEL DE ARAÚJO COSTA**, já qualificado, as seguintes multas, com espeque no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no DOTC-e-, para comprovar a este Tribunal o **recolhimento das multas ao Tesouro do Estado**, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar):

**3.1. R\$ 2.000,00** (dois mil reais), diante não demonstração da totalidade das despesas e receitas envolvidas na realização do projeto, em detrimento ao disposto nos arts. 46, I, e 64, I, do Decreto n. 1.309/2012 e 43, § 12, da Instrução Normativa n. TC- 14/2012 (item 2.2.1 do **Relatório DGE/Coord.2/Div.5 n. 480/2021**);

**3.2. R\$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais), em virtude da apresentação da prestação de contas 332 (trezentos e trinta e dois) dias após o término do prazo regulamentar, em desacordo com o que determinam os arts. 99, II, e 100, II, do Decreto n. 1.309/2012 (item 2.2.1 do Relatório DGO).

**4.** Declarar a pessoa jurídica Associação dos Ciclousoários da Grande Florianópolis e o Sr. Daniel de Araújo Costa impedidos de receber novos recursos do Erário, consoante dispõe o art. 61 do Decreto n. 1.309/2012.

**5.** Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DGE/Coord. 2/Div. 5 n. 480/2021**, aos Responsáveis retronominados, aos procuradores constituídos nos autos e à Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina (SANTUR).

**Ata n.:** 45/2021

**Data da Sessão:** 01/12/2021 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Chereim

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Icken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR  
Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA  
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC